

THAYNARA DE MOURA ELEUTERIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: Análise da Teoria da Taxatividade  
Mitigada**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

THAYNARA DE MOURA ELEUTERIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: Análise da Teoria da Taxatividade  
Mitigada**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS – 2020

THAYNARA DE MOURA ELEUTERIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: Análise da Teoria da Taxatividade  
Mitigada**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a análise da teoria da taxatividade mitigada no agravo de instrumento, sob as consequências do uso nos processos. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição, anteprojeto e legislação brasileira. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a teoria geral do agravo, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico, princípios norteadores, efeitos recursais, espécies de agravo trazidos pela norma jurídica e o conceito do meio impugnatório. O segundo capítulo ocupa-se em analisar como o tema era tratado no Código revogado, as alterações trazidas pelo Código Processual Civil vigente e o processamento do recurso. Por fim, o terceiro capítulo trata do conceito da teoria da taxatividade mitigada, examinando aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, reflexo para o processamento e análise crítica do novo agravo instrumental com vistas à celeridade e efetividade processual.

**Palavras chave:** Conceito, modificações, efetividade processual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – TEORIA GERAL DO AGRAVO</b> .....	03
1.1 Conceito de agravo .....	03
1.2 Princípios.....	05
1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição .....	06
1.2.2 Princípio da Taxatividade .....	06
1.2.3 Princípio da singularidade .....	07
1.2.4 Princípio da fungibilidade .....	07
1.2.5 Princípio da vedação da <i>reformation in pejus</i> .....	08
1.3 Efeitos .....	08
1.3.1 Impedimento trânsito em julgado .....	09
1.3.2 Efeito devolutivo.....	09
1.3.3 Efeito suspensivo.....	10
1.3.4 Efeito translativo.....	11
1.3.5 Efeito expansivo.....	11
1.3.6 Efeito regressivo.....	12
1.4 Espécies.....	12
1.4.1 Agravo interno.....	12
1.4.2 Agravo em recurso especial ou extraordinário.....	14
1.4.3 Agravo de Instrumento.....	15
<b>CAPÍTULO II – COMPARAÇÃO ENTRE O CPC/73 E O CPC/15</b> .....	16
2.1 Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 1973.....	16
2.1.1 Agravo retido .....	17
2.1.2 Agravo de instrumento .....	18
2.1.3 Agravo inominado .....	19
2.2 Alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 .....	20

2.2.1 Ato do Presidente do Senado Federal nº 379 e o agravo de instrumento.....	20
2.2.2 Agravo retido, preclusões e o agravo de instrumento.....	22
2.3 Processamento do recurso.....	23
2.3.1 Formação do agravo de instrumento.....	23
2.3.2 Processamento do agravo de instrumento.....	25
<b>CAPÍTULO III – TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA.....</b>	<b>27</b>
3.1 Conceito da teoria da taxatividade mitigada.....	27
3.2 Aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça.....	30
3.2.1 Tese defensiva do rol taxativo do agravo de instrumento .....	30
3.2.2 Tese da aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada.....	32
3.3 Reflexo da teoria da taxatividade mitigada no processo.....	33
3.4 Análise crítica do novo agravo instrumental com vistas à celeridade e efetividade do processo.....	35
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui a ideia central de analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da teoria da taxatividade mitigada no Agravo de Instrumento para combater as decisões interlocutórias não previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil –CPC- e os reflexos nos processos.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

A preocupação no cenário jurídico acerca do manejo do agravo instrumental amolda-se nas consequências advindas pelo emprego da teoria de mitigação, haja vista foga da finalidade do legislador quando estipulou a restrição das hipóteses cabíveis levadas a reexame pelo meio impugnatório, no momento de elaboração do *Códex* vigente.

Cumpre destacar que, como foi explanado na pesquisa realizada para a confecção do trabalho, dentre as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobressaiu a limitação das decisões interlocutórias anteriormente indiscriminadas passíveis de serem impugnáveis pelo agravo instrumental.

Portanto, indaga-se: o Egrégio Tribunal Superior de Justiça sobressaiu à atribuição conferida pela Constituição Federal de uniformizar interpretações diversas dos tribunais ao empregar a teoria da taxatividade mitigada?

Para tanto foram delimitados objetivos específicos discutidos em cada capítulo, a saber explicar o conceito e princípios do Agravo; esclarecer as hipóteses cabíveis de agravo de instrumento de acordo com o Código de Processo Civil e o CPC/15; e expor o reflexo da teoria da taxatividade mitigada no processo.

O primeiro capítulo versou sobre a teoria geral do agravo no âmbito processual cível, numa abordagem doutrinária, abarcando para fins de esclarecimento a conceituação de agravo, os princípios norteadores dos meios impugnatórios, efeitos recursais e espécies de agravo cabíveis de acordo com o art. 994 do Código de Processo Civil vigente.

O segundo capítulo tratou das diversas mudanças no ordenamento jurídico provocadas pela promulgação de um novo Código Processual Civil, apurando-se o modo como o recurso era abordado pela antiga norma jurídica, as principais alterações trazidas e a sua atual forma de processamento.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisou a aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada no agravo de instrumento instituída pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se enfocou o real objetivo do legislador com a criação do rol taxativo, o reflexo da teoria supramencionada no processo e a análise crítica do novo agravo de instrumento com vistas à celeridade e efetividade do processo.

Assim sendo, o presente trabalho monográfico visa demonstrar os efeitos da aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada como forma de sanar os posicionamentos divergentes dos tribunais acerca da natureza jurídica e interpretação do agravo de instrumento causados às demandas postuladas, bem como se demonstrou ser contrária ao posicionamento do legislador infraconstitucional.

## **CAPÍTULO I – TEORIA GERAL DO AGRAVO**

O agravo, no âmbito do direito processual, cuida-se de gênero recursal, destinado à impugnação de decisões interlocutórias, sendo o agravo de instrumento uma de suas espécies. Este capítulo abordará a conceituação de agravo, seus princípios, bem como seus efeitos.

### **1.1 Conceito de agravo**

Antes de versar sobre o conceito relativo ao meio impugnatório responsável por combater decisões judiciais que resolvem questões incidentais, torna-se imprescindível uma ponderação acerca de como o processo judicial se desenvolveu ao decorrer do tempo. Uma vez que para interposição de qualquer meio recursal se faz necessário, a existência de uma demanda jurisdicionalizada.

Desde os primórdios, viver em sociedade demonstra um verdadeiro desafio. Isso em razão de os bens disponíveis serem limitados, enquanto as pretensões e necessidades dos seres humanos apresentam-se insaciáveis, surgindo disputas e conflitos. As constantes disputas entre os indivíduos geram o conflito de interesse ou litígio que seria esse embate da pretensão resistida (WAMBIER e TALAMINI, 2016).

Diante das pretensões resistidas, a civilização buscou meios hábeis de solucionar os conflitos, evoluindo os métodos aplicados para esse fim cada vez mais. A evolução ensejou no estabelecimento de uma estrutura política denominada Estado que se destinou, principalmente, a coordenar a vida e a sociedade, buscando

além de dirimir os conflitos resguardar novas conquistas individuais e coletivas (WAMBIER e TALAMINI, 2016).

A partir das pretensões resistidas entre duas ou mais pessoas, o Estado proporcionou o direito de postular judicialmente, a fim de que um terceiro imparcial, sem interesse no resultado pretendido, possa dirimir o embate, na hipótese de as partes, por si só, não entrarem em um consenso da resolução. Para alcançar a solução das questões divergentes é facultado as partes protocolizar a petição inicial buscando auxílio ou intervenção estatal.

Postulado o interesse de auxílio da parte autora, ocorrerá um encadeado de atos conhecido por procedimento processual que será responsável pela formação do processo judicial, sendo que o Magistrado, figura estatal, analisando cada caso concreto com as suas peculiaridades solucionará as questões existentes com base na sua convicção motivada.

Os atos judiciais resolutivos poderão ser classificados em duas espécies, sendo elas a decisão interlocutória e a sentença. A primeira consiste no apontamento de uma resolução de questão incidente durante o trâmite processual, já a segunda declara o fim da fase cognitiva ou conhecimento, prosseguindo o feito normalmente até a fase de liquidação da sentença para enfim poder encerrá-lo (DONIZETTI, 2017).

A decisão interlocutória além de abranger os atos de pronunciamento judicial de cunho decisório das questões incidentes, também engloba outras questões que possuam cargas decisórias, sem finalizar o processo. Assim, não se confunde com sentença (DONIZETTI, 2017).

Proferida a decisão interlocutória ou exarada a sentença, caso haja inconformismo e insatisfação com as decisões judiciais, a parte poderá buscar outro pronunciamento do Poder Judiciário através de meio impugnatório conhecido por recurso (GONÇALVES, 2018).

O recurso é um remédio voluntário hábil a ensejar dentro do mesmo processo a reforma, nulidade, esclarecimento ou complementar a decisão (CÂMARA, 2018). Por se tratar de remédio voluntário significa dizer que para obter quaisquer das pretensões supramencionadas é indispensável a provocação da parte insatisfeita.

A considerar que existem duas espécies de atos judiciais com cunhos decisórios e cada caso concreto é analisado segundo as suas peculiaridades, o legislador aborda diversas espécies de meios impugnatórios no âmbito cível, entre eles o agravo.

O agravo é um instrumento recursal que foi originado em meados do ano de 1521, em razão da segunda edição das Cartas Manuelinas que atribui um significado diferente à palavra “agravo”, passando a indicar o remédio em vez do mal – gravame produzido pela interlocutória – (ASSIS, 2017).

O gravame ou ônus trazido pelo teor da decisão interlocutória faculta às partes a interposição do agravo que é um meio impugnatório criado para rever os pronunciamentos dos magistrados em questões incidentes durante o trâmite processual, isto é, possui o objetivo principal de combater as decisões interlocutórias proferidas (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O instrumento recursal mencionado, ainda, se divide em algumas espécies. Como se subdivide em outras modalidades, para a aplicação da modalidade adequada em cada caso concreto torna-se indispensável atentar-se ao conteúdo do ato jurisdicional, bem como a matéria decidida.

## **1.2 Princípios**

Dentre as normas utilizadas nos recursos cíveis para nortear o processo e procedimento judicial destacam-se: princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da taxatividade, princípio da singularidade, princípio da fungibilidade e princípio da vedação *da reformation in pejus*.

### 1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição.

Dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa Brasileira 1988 que os litigantes em geral possuem o direito de recorrer aos tribunais, sendo lhes garantido o contraditório a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (BONICIO, 2016).

O princípio do duplo grau de jurisdição assegura o direito constitucional à parte de recorrer aos tribunais, independentemente da posição hierárquica do órgão no qual iniciou o processo que culminou na insatisfação do posicionamento sobre determinada situação (DIDIER JÚNIOR E CUNHA, 2018). Desse modo, a parte vencida tem a possibilidade de provocar uma revisão do alegado, em regra em órgão jurisdicional diverso, com outra composição e de hierarquia superior.

Ressalte-se, por fim, que o principal enfoque da relativização do direito de recorribilidade em determinadas situações era qual seria o motivo da irrecorribilidade e não se ela pode existir, tendo em vista que não há ilegalidade no ato de escolha do legislador pela limitação dos recursos, porque é preciso atentar-se à convivência do duplo grau de jurisdição com outros direitos e garantias constitucionais de igual ou maior importância (BONICIO, 2016).

### 1.2.2 Princípio da taxatividade.

O rol legal de recursos é taxativo, *numerus clausus*. Isso significa que só existem os meios recursais previstos em lei, sendo vedado à parte na garantia de recorribilidade criar meios impugnatórios às decisões judiciais além dos descritos pelo legislador em Lei ou Constituição Federal (GONÇALVES, 2018).

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento doutrinário de que o cabimento e a forma recursal vão além de arbítrio da parte, ao passo em que é indispensável ao recorrente a instituição do recurso nas disposições legais como forma normal de combater as decisões consideradas gravosas. Depreende-se do sistema atual do Código Processual que os meios impugnatórios entabulados estão devidamente

especificados no artigo 994 do Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Cumpra, ainda, estabelecer uma ponderação acerca da restrição supramencionada, uma vez que a previsão *numerus clausus* dos meios recursais não é absoluta, pois como se pode observar a inexistência de previsão legal sobre a vedação de o legislador criar e acrescentar outros meios recursais em leis especiais além dos tipificados no ordenamento jurídico.

### *1.2.3 Princípio da singularidade*

O princípio da singularidade, também denominado de princípio da unirecorribilidade ou unicidade, consiste na possibilidade ser possível manejar apenas um tipo de recurso adequado contra ato judicial considerado gravoso pela parte, salvo as exceções determinadas em lei (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Entretanto, como adiantado anteriormente, o princípio em comento é relativo, tendo em vista que há hipóteses de interposição de recursos distintos contra o mesmo posicionamento judicial ou por meio de um único recurso questionar mais de um posicionamento (GONÇALVES, 2018).

Cita-se como exceção ao princípio da singularidade, a interposição simultânea dos recursos extraordinário destinado ao Supremo Tribunal Federal e especial ao Superior Tribunal de Justiça, a decisão de única ou última instância ferir a Constituição Federal ou norma infraconstitucional, matéria que será oportunamente esclarecida em tópico específico.

### *1.2.4 Princípio da fungibilidade*

O princípio da fungibilidade é aplicável excepcionalmente quando persistir dúvida objetiva do meio impugnatório adequado para reexame da decisão e o recorrente interpor o recurso equivocadamente. Ocorrendo essa hipótese, o instrumento recursal errôneo será aproveitado e admitido como se fosse o correto (NUNES, 2015).

É de suma importância a existência e aplicabilidade do princípio da fungibilidade nos recursos interpostos de matéria que abarca o âmbito civil, tendo em vista que há hipóteses de razoável dúvida dos jurisdicionados a respeito de qual seria o recurso adequado para combater determinada decisão (GONÇALVES, 2018).

Destaca-se que no ordenamento jurídico atual deve-se limitar a sua aplicação apenas no caso de preenchimento do requisito de dúvida objetiva. Posto isto, enquadra-se na hipótese de fungibilidade apenas quando forem notórias a divergência e a dúvida supracitada, com o seu conseqüente afastamento de cabimento em outras situações cuja incerteza não prevalece (GONÇALVES, 2018).

#### 1.2.5 Princípio da vedação da *reformation in pejus*

Em relação ao princípio da vedação da *reformation in pejus*, os julgadores ao analisarem as questões abordadas na peça recursal, se limitarão a apreciação somente da matéria combatida pelo recorrente, sendo vedada a modificação na decisão judicial que enseje prejuízo a quem interpôs o recurso (GONÇALVES, 2018).

O Tribunal responsável por analisar a matéria recursal se limitará ao objeto discutido no recurso. Desse modo, o julgador ou julgadores determinados para apreciação da matéria inconformada, apenas se restringirá em acolher ou rejeitar os pedidos postulados, mas não irão além da pretensão a fim de que se piore a situação jurídica da parte que sofreu o gravame. Extrai-se o entendimento de que quando os responsáveis por apreciarem a matéria recursal combatida discordarem da pretensão apenas rejeitarão a peça recursal.

Como a maioria das regras, o princípio também comporta exceção quando versar sobre matéria de ordem pública. Verificada a situação, o juiz ou os tribunais superiores poderão analisar de ofício o conteúdo não posto como pretensão formulada no recurso interposto pela parte, ou seja, a análise ultrapassará o objeto da peça.

### 1.3 Efeitos

Quando há interposição de recurso para combater algum ato do juiz de cunho decisório, tal peça acarretará consequências ao processo, esse resultado será conhecido como efeitos. Eles podem ser divididos em espécies a depender da matéria rebatida e do recurso em espécie tratado.

A considerar que o dispositivo legal prevê os efeitos em cada recurso, quando o julgador os aplicar de forma diversa da descrita na previsão normativa, ou seja, atribuir efeito do qual o meio impugnatório era desprovido, deverá corrigir o equívoco imediatamente. São divididos em: impedimento do trânsito em julgado, devolutivo, suspensivo, translativo, expansivo e regressivo.

#### 1.3.1 *Impedimento do trânsito em julgado*

A interposição do recurso impede a preclusão e o trânsito em julgado da decisão, salvo se o meio impugnatório for inadmissível. Sendo assim, apenas os recursos que forem admitidos e conhecidos serão passíveis de produzir o efeito de impedimento do trânsito em julgado.

Desse modo, a asserção de que os instrumentos recursais, por si, só evitam que o trânsito em julgado da decisão do magistrado é incorreta, tendo em vista que é imperioso a admissibilidade da peça recursal pelo tribunal de justiça competente à apreciação.

#### 1.3.2 *Efeito devolutivo*

Leciona Areken de Assis (2016, p. 189-190) que a essencialidade do efeito devolutivo incide na remessa da matéria impugnada ao conhecimento do mesmo órgão ou outro do poder judiciário, possibilitando ser julgada pelo juízo *a quo* (originário). Ocasão em que, caso o magistrado mantenha incólume o teor do seu

posicionamento, o recurso prosseguirá no tribunal adequado para aquela espécie recursal (TEODORO JÚNIOR, 2016).

Salienta-se que o efeito devolutivo será analisado em dois aspectos, quais sejam, extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução ou extensão da evolução é observada quando o recorrente determina a pretensão sobre o que almeja devolver ao tribunal, com a fixação da verdadeira impugnação. Na dimensão vertical ou profundidade da devolução, estabelece a devolução automática, abrangendo todos os fundamentos, teses e outros assuntos do ato impugnado (NEVES, 2016).

Nessa perspectiva, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 593) elucida que em relação aos fundamentos do pedido e defesa, cuja devolução pela profundidade não está positivada, quando o pedido não for apreciado pelo juízo inferior, ele deverá ser decidido originariamente pelo tribunal, desde que maduro para imediato julgamento.

Faz-se mister estabelecer, ainda, a previsão contida no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15 sobre a possibilidade de decisão originária pelo tribunal na apelação na hipótese de omissão no exame de pedidos. Importante pontuar a diferença com a situação anterior, uma vez que enquanto naquela o pedido não foi julgado em razão de estar prejudicado, não se nota vício na sentença, enquanto a omissão gera sentença viciada (NEVES, 2016).

### *1.3.3 Efeito suspensivo*

O artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, contudo poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de efeitos resultar em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do instrumento recursal, como descreve o parágrafo único.

A interposição do recurso com efeito suspensivo prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão. Assim, com o meio impugnatório, os

efeitos da decisão ora gravosa somente se tornarão eficazes após a devida análise do instrumento recursal interposto (DIEDIER JÚNIOR e CUNHA, 2016).

Observa-se, portanto, que os efeitos suspensivos podem ser divididos em duas categorias, a saber em regra, os que já lhes são atribuídos da interposição do recurso, como é o caso da apelação, e os não dotados de efeito suspensivo, contudo excepcionalmente poderão ser atribuídos (GONÇALVES, 2016).

Um exemplo da segunda categoria é o recurso de agravo de instrumento no qual, segundo o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido e distribuído imediatamente, o relator poderá atribuir efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de ter sido o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha sido impugnado especificadamente, bem como for negado o provimento em detrimento de contrariedade de súmulas, acórdãos ou entendimento firmado em incidente de demandas repetitivas e assunção de competência.

#### *1.3.4 Efeito translativo*

O efeito translativo consiste no ato de analisar de ofício a matéria de ordem pública presente na peça recursal. Em relação ao efeito, há a possibilidade de ocorrer em qualquer órgão jurisdicional que assume a função de decidir sobre a matéria relativa ao processo, não importando o grau de jurisdição em que o recurso esteja tramitando (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Assim, o efeito em comento é a consequência na qual o juízo recursal toma ciência da matéria de ordem pública relevante para julgar o recurso interposto, desde que preenchidos as condições do meio impugnatório que ensejam a sua admissibilidade.

#### *1.3.5 Efeito expansivo*

Interposto o recurso, em regra, será analisada a matéria impugnada. Entretanto, há alguns meios impugnatórios em que o julgador do tribunal recursal

apreciará além do objeto combatido de forma objetiva ou subjetiva. O efeito dessa decisão é conhecido por expansivo.

Ocorrerá o efeito subjetivo quando da interposição de recurso um dos litisconsortes obtiver resultado favorável, ocasião em que os demais se beneficiaram do fato. Já no objetivo é em relação a matéria de pedido, quando o provimento de uma das pretensões repercutir sobre as outras (GONÇALVES, 2018).

### *1.3.6 Efeito regressivo*

Já o efeito regressivo também conhecido por efeito de retratação autoriza o órgão *a quo*, que proferiu a decisão ou exarou a sentença, rever o ato recorrido, ocasião em que poderá retratar ou manter incólume o seu posicionamento remetendo o recurso ao tribunal. É entendido como uma espécie do efeito devolutivo (DIEDIER JÚNIOR e CUNHA, 2018). Nota-se presente no recurso de agravo, por exemplo, e excepcionalmente apelação nos casos de sentença liminar de improcedência da demanda e indeferimento da petição inicial.

Ademais, o efeito regressivo possui finalidades semelhantes ao devolutivo. Isso porque oferece ao juízo responsável pelo ato impugnado através do recurso, reexaminar o seu posicionamento, podendo modificar a própria decisão ou mantê-la incólume, oportunidade que o recurso será apreciado pelo órgão competente.

## **1.4 Espécies**

O Código de Processo Civil vigente trouxe notórias mudanças em relação aos meios impugnatórios a serem manejados pelos jurisdicionados, dentre as modificações encontram-se as espécies de agravos cabíveis que segundo o artigo 994 do diploma supramencionado são agravo de instrumento, agravo interno e agravo em recurso especial ou extraordinário.

Nesse tópico serão feitas ponderações de cada modalidade trazida pelo legislador, haja vista que apesar do foco da presente pesquisa ser abordagem de

assuntos relacionados ao agravo de instrumento, é relevante versar sobre as outras modalidades, a fim de melhor compreensão do tema.

#### *1.4.1 Agravo interno*

O agravo interno é um recurso voluntário cabível contra as decisões monocráticas do relator do tribunal onde o recurso encontra-se distribuído, tendo a sua previsão legal no artigo 1.021 do Código de Processo Civil. O instrumento recursal era conhecido por agravinho ou agravo regimental e não possuía descrição no Código de 1973.

De acordo com Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019), o agravo regimental foi acrescido à redação original de 1973 pela Lei n.º 9.756/1998, visando uniformizar a jurisprudência. Logo, o artigo 557 do Código revogado inovou o Direito nacional ao atribuir poderes de decisão monocrática ao relator.

O artigo 932 do Código de Processo Civil delimitou várias atribuições ao relator do recurso, dentre elas negar provimento ao instrumento recursal quando versar sobre as matérias das alíneas, do inciso IV; dirigir e ordenar processo no tribunal; apreciar pedido de tutela nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.

Decota-se, ainda, do inciso V do artigo menciona que incumbe ao relator, depois de facultada apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária às hipóteses descritas nas alíneas “a-c”; decidir o incidente de desconsideração de personalidade jurídica; determinar a intimação do Ministério Público; e a outras atribuições no regimento interno do tribunal.

A considerar a força do pronunciamento do relator ante a apreciação do recurso realizada, o artigo 1.021 do Código de Processo Civil vigente descreve a possibilidade de a parte interpor agravo interno ao respectivo órgão colegiado para reaver a decisão monocrática.

Sobre o processamento do meio recursal, caso não haja concordância com teor o julgamento monocrático, será oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para o agravante interpor o recurso de agravo interno e designado o mesmo período de dias ao agravado para manifestar sobre o recurso.

Posteriormente à interposição dessa modalidade recursal, o meio impugnatório será direcionado ao órgão colegiado para o reexame da matéria, devendo para tanto serem observadas as regras do regimento interno do tribunal quanto ao processamento.

Seguido todos os trâmites pelas partes, o recurso seguirá para o relator que causou o inconformismo, ocasião em que ele poderá exercer o juízo de retratação e na hipótese de manter incólume sua decisão, o meio impugnatório será remetido ao órgão colegiado, a quem caberia o julgamento do recuso, a fim de apreciação e votação dos demais membros.

Por fim, o Código de Processo Civil, no § 4º do artigo 1.021, ainda, prevê a condenação do agravante a pagar ao agravado multa fixa entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa quando o gravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

#### *1.4.2 Agravo em recurso especial ou extraordinário*

O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto aos tribunais superiores quando realizada análise prévia de admissibilidade do recurso, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, indeferir o processamento do recurso extraordinário ou especial, salvo quando a decisão estiver em conformidade com precedente fixado sob regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (CÂMARA, 2018).

Desse modo, o meio impugnatório interposto para combater o entendimento de cunho decisório passará por uma avaliação prévia a fim de constatar se todos os pressupostos recursais estão devidamente preenchidos e observados. Logo, em caso negativo o recurso será inadmissível.

O agravo em comento, assim como no agravo interno, prevê o juízo de retratação, esse descrito no § 4º do artigo 1.042, do Código de Processo Civil, oportunizando ao presidente ou vice-presidente a mudança de seu entendimento, contudo na hipótese da retratação não ser exercida, o agravo será remetido ao tribunal superior.

Por fim, acrescente-se outro detalhe importante que merece ser apontado, qual seja, a interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, tendo em vista que em caso de ambos os recursos serem inadmitidos caberão dois agravos, cada um no respectivo tribunal (FREDIE DIDIER e CUNHA, 2018).

#### *1.4.3 Agravo de instrumento*

As decisões interlocutórias que resolvem as questões incidentais consistem nos atos do magistrado na fase de conhecimento. Desse posicionamento jurisdicionalizado, apenas as matérias descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil serão recorríveis pela interposição de agravo de instrumento (GONÇALVES, 2018).

Por sua vez, o agravo de instrumento é uma espécie de recurso que possui o condão de combater as decisões interlocutórias responsáveis por apresentar a resolução de questões incidentes no processo, contudo sem possuir força de sentença.

Nessa toada, dois requisitos essenciais podem ser extraídos do instrumento recursal em comento que são o de ser cabível apenas contra decisões interlocutórias sem força de sentença e recorribilidade imediata apenas das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Some-se a isso que as interlocutórias sem previsão no rol do dispositivo legal não serão recorríveis por agravo de instrumento, porém podem ser objeto de impugnação em apelação ou contrarrazões de apelação. Isso significa que mesmo

não sendo cabível a interposição do recurso de agravo, a matéria poderá ser revista em outro meio impugnatório (CÂMARA, 2018).

## **CAPÍTULO II- COMPARAÇÃO ENTRE O CPC/1973 E O CPC/2015**

O agravo de instrumento é uma espécie de meio recursal cabível contra as decisões interlocutórias proferidas em juízo de primeira instância que possuam a qualidade de caráter decisivo sobre determinada matéria incidental, sem colocar termo ao processo. As hipóteses a serem impugnadas pelo recurso supramencionado encontram-se positivadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil vigente, em seus incisos e parágrafo único.

A Lei 13.105/2015 trouxe várias mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas destacou-se as relacionadas ao agravo de instrumentos em que as hipóteses de cabimento elencadas em seu artigo 1.015, ainda, é alvo de discussões. Desse modo, para uma elucidação das divergências de interpretação pelos Operadores de Direito, torna-se imprescindível fazer um levantamento de como o recurso era processado no Código de Processo Civil de 1973 e as alterações trazidas pelo Código de 2015.

## 2.1 Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 1973

De acordo com Marcus Vinicius Gonçalves (2013, p. 516), o agravo destaca-se por ser o recurso mais utilizado no ordenamento jurídico, contudo apontou uma ressalva sobre a redação do artigo 946 do CPC/73, a saber a utilização de nomenclatura incorreta de agravo de instrumento como se fosse o nome de recurso, quando na verdade é apenas uma das formas de interposição. Diante do equívoco, como mencionou o doutrinador, houve uma correção na redação e ficou conhecido somente por “agravo”.

Extrai-se do Códex revogado que o agravo é um gênero, sendo subdividido em 03 (três) espécies, quais sejam, agravo retido, agravo de instrumento e “agravinho”, em regra interposto contra decisões unilaterais de relator nos Tribunais, bem como das denegatórias de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial.

A considerar a forma de processamento em cada espécie, para melhor compreensão de como o assunto foi exposto pelo ordenamento jurídico, na época, e era interpretado pelos Operadores de Direito, versaremos acerca de cada espécie em tópicos específicos com a finalidade abordar as peculiaridades, hipóteses cabíveis e o processamento de cada tipo.

### 2.1.1 Agravo retido

Houve várias modificações na Lei 5.869/73 ao longo do tempo, vale ressaltar o advento da Lei n. 11.187/05 que apontou a recorribilidade de decisões interlocutórias de primeira instância sem caráter de reexame imediato do conteúdo, através do agravo retido. O legislador acrescentou na redação do Código de Processo Civil de 1973, por meio do § 3º, do artigo 523, da Lei 11.187/05, os seguintes termos:

“Art. 523

(...)

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante."

Em relação ao recurso em comento, o caput do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que ao se tratar de agravo na modalidade retida o recorrente requererá o conhecimento dele pelo tribunal, preliminarmente, e a análise poderá ocorrer devidamente no momento julgamento da apelação.

Desse modo, Misael Montenegro Filho (2006, p. 171) estabelece a principal diferença entre o agravo de instrumento e o retido, esclarecendo que se o prejuízo não necessita de suspensão do posicionamento judicial, isto é, apenas configura potencial lesão, em regra, o agravante deve optar pela interposição do agravo retido, nas modalidades oral ou escrita. Entretanto, caso a parte sucumbente não suporte o prejuízo imediato oriundo da interlocutória, o recurso adequado seria o agravo de instrumento.

### *2.1.2 Agravo de Instrumento*

Misael Montenegro Filho (2006, p. 168) destaca que é cabível a interposição de agravo de instrumento quando a decisão interlocutória for responsável por causar lesão grave e de difícil reparação à parte. Caso o dano necessite de reparação urgente, torna-se imprescindível ao agravante a demonstração da ocorrência do caráter de urgência e a relevância da peça instrumental.

O artigo 522 do CPC/73 dispunha que o agravo de instrumento seria interposto contra todas as decisões interlocutórias, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 504 e 513 da Lei 5.869/73, isto é, apenas haveria a vedação da interposição do meio recursal alhures nos despachos de mero expediente e sentença. Na primeira situação ressalvada não cabia nenhum tipo de recurso, já na segunda a sentença seria reexaminada por apelação.

Segundo o artigo 524 da Lei 5.869/73, o meio recursal seria interposto por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no órgão ad quem, sendo necessário o preenchimento dos requisitos contidos no dispositivo legal mencionado, a saber: a) exposição do fato e do direito; b) as razões do pedido de reforma da decisão; e c) o nome e o endereço completo dos advogados, constantes no processo.

Ressalta-se que o agravante careceria de colacionar aos autos processuais cópias de outras peças indispensáveis para a compreensão do pedido de reexame da decisão considerada injusta pelo recorrente. Isso porque se juntasse apenas os documentos considerados obrigatórios pela lei, provavelmente seria insuficiente à elucidação dos fatos ocorridos no trâmite do processo e, sem compreensão, o tribunal deixaria de conhecer o recurso, como explana Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 521).

Além disso, GONÇALVES (2013, p. 521) ressalva que após a interposição do recurso, o agravante informaria ao juízo de origem sobre a existência do instrumento recursal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Isso permitiria ao magistrado o exercício do juízo de retratação. Cumprida essa diligência, a parte recorrente precisaria anexar o comprovante da comunicação.

Preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.869/73 e o recolhimento do preparo pela parte do recorrente, haveria a distribuição do agravo de instrumento e seria escolhido um relator a fim de lançar o primeiro pronunciamento. Nessa oportunidade, o relator responsável pela avaliação do recurso negaria o seu seguimento, na hipótese de concluir ausência de requisito geral ou adotaria as outras medidas descritas no Código, como exemplifica Misael Montenegro Filho (2006, p. 177).

De acordo com o Misael Montenegro Filho (2006, p. 177), adotadas as providências atinentes ao relator e sem o exercício de retratação do juízo de origem, seria solicitada data para julgamento do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da intimação do agravado. A publicação com o dia da audiência designada

ocorreria no mínimo 48 (quarenta e oito horas) antes da sessão, sob pena de nulidade do julgamento.

Por fim, o artigo 529 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia uma ressalva em relação ao julgamento do recurso, esclarecendo que se o juiz de origem comunicasse a reforma inteiramente da decisão confrontada, em razão da utilização do exercício de retratação, o relator consideraria o agravo prejudicado.

### *2.1.3 Agravo inominado*

Em relação ao conceito de agravo inominado, vulgarmente conhecido por “agravinho”, Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 523) pontua que era uma espécie recursal responsável por combater as decisões unilaterais, nas quais o relator não conheceu o recurso ou conhecendo, negou-lhe seguimento. Deveria ser observado o prazo de 05 (cinco) dias da decisão unilateral para a interposição do meio recursal. Nesses casos, os prazos processuais seriam contados da data de conhecimento da deliberação.

O agravo inominado possuía efeito devolutivo, isto é, após a devida interposição do meio impugnatório devolviam-se os autos ao relator prolator da decisão unilateral alvo de reexame, possibilitando fosse desempenhado o exercício de retratação. Caso não ocorresse a retratação com a manutenção da decisão incólume, a turma julgadora que seria responsável pela apreciação e julgamento do agravo de instrumento reexaminaria a decisão. Analisado pela turma, se o recurso fosse considerado infundado ou inadmissível, o tribunal fixaria multa perfazendo o percentual entre 01% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Por fim, outro ponto apontado pelo doutrinador Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 523) e que merece destaque era o fato do agravo inominado, diferentemente da maioria dos recursos. Ressalta-se, também, que o reexame pela turma recursal com a alteração de posicionamento acarretaria na mudança da decisão unilateral outrora proferida pelo relator.

## **2.2 Alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015**

Ao observar o cenário jurídico, nota-se que o Código de Processo Civil de 1973 desde a sua entrada em vigor passou por constantes mudanças, o que trouxe certa insegurança jurídica, mostrando a necessidade da elaboração de nova norma. Logo, serão abordados em tópicos específicos qual foi a real intenção dos senadores com a instituição da Lei e as consequências notórias no recurso de agravo de instrumento, objeto de estudo da presente pesquisa.

### *2.2.1 Ato do Presidente do Senado Federal nº 379 e o agravo de instrumento.*

O presente tópico visa esclarecer o motivo pelo qual José Sarney, presidente do Senado Federal na época, redigiu o ato nº 379 de 2009, no qual instituiu Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, a fim de que esse grupo de operadores de Direito procedessem a elaboração do anteprojeto de reforma do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

No ato presidencial supramencionado, José Sarney justificou a imprescindibilidade de nova Lei ao mencionar que desde a vigência do Códex em 1973 o sistema enfrentou constantes mudanças, chegando a contabilizar 74 (setenta e quatro) edições de normas legais o que comprometeu a segurança jurídica. O presidente do Senado Federal mencionou, também, que o acesso à justiça adquiriu outro viés com a necessidade de garantir duração razoável do processo, respeitando as garantias individuais constitucionais.

Elaborado o Projeto de Lei 8.046/2010, o Ministro Luiz Fux, em 2011, gravou entrevista ao programa de série denominado “Conversas com a Enfam” sobre a reforma do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade enfatizou que o principal objetivo consistia em eliminar os obstáculos processuais “responsáveis pela morosidade da Justiça”, ou seja, a reforma surgiu com a necessidade de tornar a realidade a cláusula constitucional de duração razoável do processo.

Durante a entrevista, o jurista Luiz Fux, ainda, ressaltou que ao longo da análise para a elaboração do anteprojeto deparou-se com os obstáculos à

celeridade processual, dividindo-os em 03 (três), a saber: excesso de formalidade, expressivo volume de demandas e grande número de recursos no sistema processual até então em vigor.

Logo, depreende-se do ato normativo do presidente nº 379 e da entrevista de Luiz Fux que além de visarem celeridade processual garantida pela Constituição Federal de 1988, ao projetarem os termos normativos referentes ao recurso de agravo de instrumento era taxar as hipóteses cabíveis, colaborando com a diminuição considerável de recursos nos tribunais.

### 2.2.2 Agravo retido, preclusões e o agravo de instrumento

Ao analisar o Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que a Comissão de Juristas instituído para a criação do anteprojeto realizou mudanças consideráveis na fase recursal, entre elas destacam-se a exclusão dos embargos infringentes, interposto contra decisão não unânime dos tribunais, bem como a extinção da previsão legal do agravo retido.

O artigo 994 do Código atual enumera 09 (nove) espécies de recursos, a saber I) apelação; II) agravo de instrumento; III) agravo interno; IV) embargos de declaração; V) recurso ordinário; VI) recurso especial; VII) recurso extraordinário; VIII) agravo em recurso especial ou extraordinário; e IX embargos de divergência. Assim, observa-se a ausência de previsão expressa dos embargos infringentes e agravo retido.

Entretanto, apesar dessa alteração nos meios recursais utilizados para combater as decisões interlocutórias que não colocam fim ao processo, houve mudança significativa no sistema de preclusões para a parte sucumbente poder exercer a sua insatisfação contra o posicionamento judicial irrecorrível pelo agravo de instrumento.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil vigente que as decisões resolvidas na fase de conhecimento, não previstas nas

hipóteses cabíveis de agravo de instrumento, não são cobertas de preclusão e devem ser abordadas na apelação, preferencialmente na preliminar.

Cássio Scarpinella Bueno esclarece (2014, p. 653) que a ideia central, desde a exposição de motivação do anteprojeto, era tão somente reduzir as hipóteses de decisões combatidas pelo agravo de instrumento. Nesta perspectiva, vê-se que o objetivo central com a exclusão do agravo retido no dispositivo legal, serviu como forma de taxar os casos recorríveis pelo agravo de instrumento, mas sem causar prejuízo à parte sucumbente que não terá o seu direito de recorrer precluso.

Como o agravo na forma retida foi excluído, com a conseqüente alteração do regime de preclusão, as decisões proferidas antes da sentença serão impugnadas no momento da apelação. O doutrinador pontua que a mudança, na realidade, ocorreu exclusivamente no momento de impugnação. Ressalta, por fim, que o agravo de instrumento permaneceu nas hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência, méritos do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem e os demais casos previstos no artigo 1.015 do Código em vigor (DONIZETII, 2016).

Diante disso, a criação do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e as demais alterações supramencionadas desempenham a função de instrumento hábil para vencer a morosidade da justiça ocorrida em decorrência da extrema solenidade, quantidade grande de recursos e muitos processos em tramitação. Por conseguinte, o instrumento servirá para garantir ao cidadão o direito fundamental constitucional de razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade de tramitação.

### **2.3 Processamento do recurso**

Sobre o agravo de instrumento Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2018, p.962) assinala dois aspectos importantes, ao mencionar que o CPC de 73 tratava o recurso de agravo em apenas um capítulo que abrangia as diversas formas de interposição (retido, instrumento e inominado) e pela nova semântica passou a

existir o agravo de instrumento, interno, em recurso especial e extraordinário, abordados a tópicos específicos. Neste ensejo, o presente tópico versará sobre a formação do agravo de instrumento e o processamento do recurso nos termos do Código Processual Civil de 2015.

### *2.3.1 Formação do agravo de instrumento*

O agravo de instrumento é o único meio impugnatório interposto perante o órgão ad quem, juízo de instância superior, para apreciação imediata, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, a considerar que o processo continuará no juízo de origem, o agravante precisa formar um instrumento contendo as cópias relevantes para a apreciação do recurso, como destaca Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 965).

De acordo com o artigo 1.016 do CPC/15, a petição conterá os seguintes requisitos: a) os nomes das partes; b) a exposição do fato e do direito; c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e d) o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo.

O artigo 1.017 da Lei 10.105/15 dispõe que preenchidos os requisitos da petição caberá ao agravante instruir o recurso em comento, obrigatoriamente, com cópias exordial, contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e, facultativamente, outras peças que o recorrente considerar importante.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 965) esclarece que caso as peças obrigatórias não sejam colacionados no momento de interposição do agravo de instrumento, o relator designado para a análise oportunizará o prazo de 05 (cinco) dias para a parte a sanar o vício ou complementar a documentação. Se o prazo transcorrer *in albis*, isto é, em branco, sem o cumprimento da determinação, o recurso será indeferido, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC/15.

Ressalta-se que o recorrente poderá juntar aos autos processuais a cópia da petição do agravo de instrumento, comprovação da interposição e a relação dos documentos instruídos no meio impugnatório, a fim de informar ao magistrado originário sobre a interposição com o propósito de permitir o exercício do juízo de retratação. Não sendo os autos eletrônicos, o agravante terá o prazo de 03 (três) dias para tomar as providências mencionadas, conforme descreve o artigo 1.018 do Códex atual.

Assim, a considerar a faculdade de exercício do juízo de retratação, se o órgão a quo reformar por inteiro a decisão interlocutória combatida, comunicará sobre o seu posicionamento e o relator julgará o agravo de instrumento prejudicado, como determina o artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o § 3º do artigo 1.018 da Lei 13.105/15 dispõe que o descumprimento da exigência do § 2º, quando os autos processuais foram físicos, acarretará na admissibilidade do recurso, contudo o fato deverá ser arguido e provado pelo agravado, isto é, não comporta o conhecimento da ausência de cumprimento da determinação contida no artigo 1.018, § 3º, do CPC/15 de ofício pelo tribunal.

### *2.3.2 Processamento do agravo de instrumento*

Após a formação adequada do agravo de instrumento, o meio impugnatório será recebido pelo Tribunal e distribuído, sendo escolhido um relator a quem incumbirá dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; entre outras providências enumeradas no artigo 932 do Código de Processo Civil.

De acordo com Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 967), o relator poderá deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipação de tutela da pretensão recursal, comunicando ao magistrado a sua decisão. Tanto

desse posicionamento quanto das deliberações previstas no artigo 932 do CPC poderão ser atacadas por agravo interno.

Em seguida, o relator determinará a intimação do agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, sendo-lhe facultado a possibilidade de colacionar documento comprobatório que entender ser imprescindível para a apreciação do recurso, como dispõe o inciso o artigo 1.019, II, do CPC.

Posteriormente, conforme descreve o artigo 1.019, III, do CPC, o relator deverá intimar o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar no efeito, quando for casos de manifestação ministerial. Sobre a atividade do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o artigo 178 aborda quais são as hipóteses de intervenção do órgão.

Enfim, o relator requisitará, em prazo no máximo 01 (um) mês cotado da intimação do agravado, a designação de data para o julgamento do agravo de instrumento, como menciona o artigo 1.020 do Código de Processo Civil vigente.

### **CAPÍTULO III- TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA**

Como explanado anteriormente, o sistema judiciário encontrava-se abarrotada de processos contando uma quantidade excessiva de recursos no sistema processual, o que refletia soluções mais delongadas nas demandas. Assim, vislumbrou-se a necessidade elaboração de um novo Código de Processo Civil, no qual restringiu a interposição de recursos nas decisões interlocutórias, sendo um deles o agravo de instrumento.

Em que pese o foco inicial da taxatividade do meio recursal alhures ter sido o estabelecimento de celeridade processual, o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça vem posicionando-se contrário à determinação legislativa, ao aplicar em alguns julgados a teoria da taxatividade mitigada.

Para fins de esclarecimento do embate jurídico sobre o agravo de instrumento, o presente capítulo versará sobre o conceito da teoria da taxatividade mitigada, aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, reflexo da teoria da taxatividade mitigada no processo e, por fim, a análise crítica do novo agravo de instrumento com vistas à celeridade e efetividade do processo.

### **3.1 Conceito de Teoria da Taxatividade Mitigada.**

Frisa-se que o Poder Legislativo atribuiu caráter taxativo para as hipóteses nas quais ocorreriam o manejo do agravo de instrumento e as demais decisões cujo conteúdo não estivesse elencado no disposto legal seriam reexaminadas em sede de apelação, sem a preclusão, contudo os jurisdicionados ficaram inconformados com taxatividade e passaram a surgir diversos posicionamentos acerca da interpretação do agravo, inclusive no sentido de que a previsão do artigo 1.015 do CPC/15 não pode ser tratada como *numerus clausus*, como asseverou Misael Montenegro Filho (2018, p. 889).

O doutrinador supramencionado se mostrou adepto à interposição do agravo de instrumento em hipóteses não elencadas pelo artigo 1.015 do CPC, ao esclarecer em sua obra que há possibilidade de manejo do meio recursal em outras decisões não pensadas e pontuadas pelo legislador infraconstitucional, sendo o caso do pronunciamento do magistrado que acolhe a incompetência para processar e julgar a causa suscitado por uma das partes, como exemplifica MONTENEGRO FILHO (2018, p. 889).

Infere-se do cenário jurídico pós-elaboração do Código Processual Civil que os jurisdicionados e aplicadores da norma jurídica sustentaram posicionamentos diversificados quanto à natureza jurídica e a forma de interpretação das decisões impugnáveis pelo agravo instrumento. Além da interpretação analógica ou extensiva, defendida implicitamente pelo doutrinador acima mencionado, surgiram a exemplificativa e taxativa.

Em relação à interpretação extensiva sabe-se que ocorre quando a norma jurídica necessita de ampliação por não versar sobre o caso concreto, enquanto a analógica é a aplicação da lei em fato semelhante. A título de exemplo destaca-se o REsp 1.679.909/RS, a 4ª Turma do STJ, no qual o relator Luis Felipe Salomão firmou-se na tese de que a definição de competência desafiando o agravo de instrumento, pela interpretação analógica ou extensiva do inciso III do artigo 1.015 do CPC/15, uma vez que possuíam a mesma finalidade, a saber afastar o juízo incompetente da análise da causa.

Depreende-se do julgado do REsp 1.679.909/RS que ao interpor o agravo instrumental contra decisão não abarcada pelo art. 1.015 do CPC ou outro dispositivo legal, incumbirá ao julgador determinar se é aplicável a interpretação extensiva com observância dos limites legais ou analógica por semelhança de outra hipótese descrita no dispositivo legal.

Ressalta-se, também, a tese sustentada de atribuição de caráter meramente exemplificativo dos pronunciamentos judiciais, em fase de conhecimento, defendendo o manejo do referido instrumento em outras hipóteses não elencadas, sob o risco de causar prejuízo e retardar o trâmite do processo, como explicou o relator Cherubin Schwartz, no Agravo de Instrumento nº 00423050420178190000, da décima segunda cível, do TJ-RJ.

Já a taxatividade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento impugnáveis pelo meio recursal foi prevista pelo legislador com a real finalidade de garantir celeridade e segurança jurídica. O objetivo do legislador é mais clarividente no texto próprio rol designado para tratar o meio recursal, ao descrever que o agravo de instrumento será manejado nos incisos previstos do art. 1.015 do CPC/15, determinando a recorribilidade das demais decisões em momento posterior, eliminando a preclusão e impondo que, em regra, serão suscitadas em preliminar de apelação.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento dos doutrinadores Didier Jr. e Cunha (2016) ao descreverem que as decisões interlocutórias agraváveis, na fase

de conhecimento, sujeitam-se à taxatividade legal. Isso significa dizer que apenas as decisões cujas matérias referem-se ao disposto no rol do art. 1.015 do CPC serão impugnáveis de imediato pelo recurso.

Diante das decisões com interpretações divergentes sobre o manejo do recurso nos Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça colocou a matéria em pauta, através dos recursos especiais 1.696.396 e 1.704.520, a fim de definir a natureza jurídica do agravo de instrumento, discutindo 04 (quatro) teses, a saber a taxatividade, exemplificativa, interpretação extensiva ou analógica e a taxatividade mitigada.

Em virtude da análise dos recursos especiais, a ministra do Egrégio Tribunal Superior, Nancy Andrighi, propôs a teoria da taxatividade mitigada acerca da natureza jurídica do meio recursal, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando verificada a urgência em razão da possibilidade de gerar inutilidade da discussão em preliminar de apelação e em caráter de excepcionalidade.

### **3.2 Aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça**

Infere-se do presente estudo que o CPC/15 abarcou diversas mudanças nos trâmites processuais, principalmente nas matérias recursais e a situação, ainda, debatida no nosso cenário jurídico é sobre o agravo de instrumento. Assunto polêmico em relação a sua natureza e interpretação, com pontos de vistas bem divididos.

Diante dos posicionamentos judiciais conflitantes de cada Tribunal no ato de análise do meio recursal em comento, a matéria subiu ao Superior Tribunal de Justiça, através dos REsp 1.696.396 e 1.704.520, a fim de definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de interpretações exemplificativa, interpretação extensiva ou analógica e a taxatividade mitigada, estudadas no tópico anterior.

Os votos entre os Ministros do Egrégio Tribunal foram acirrados, sendo sustentados em dois posicionamentos, de um lado destacando-se o posicionamento de hipóteses taxativas e da outra banda a taxatividade mitigada. Logo, a fim de clarificar a aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada pelo STJ serão expostos os dois entendimentos extraídos do importante julgamento dos REsp 1.696.396 e 1.704.520.

### *3.2.1 Rol taxativo do agravo de instrumento*

Muito se discute quanto à definição da natureza jurídica e a interpretação aplicável, com a perspectiva de dirimir tais dúvidas foram objeto do REsp. 1.704.520, no qual figurou como relatora a ministra do STJ Nancy Andrighi que se posicionou contra o reconhecimento da taxatividade do agravo de instrumento, sustentando a tese jurídica da taxatividade mitigada.

Exposto o voto, a ministra Maria Thereza de Assis Moura pediu vista dos autos a fim de apresentar o seu entendimento acerca do assunto amplamente diversificada no que se refere a conteúdos doutrinários e jurisprudenciais, explicando a impossibilidade de acolhimento da tese outrora apresentada pela relatora Nancy, sob pena de causar insegurança jurídica prestigiada pelo novo Código.

Maria Thereza explicou que, como se pode extrair da letra da lei e a exposição de motivos do estatuto processual, o legislador deixou claro sobre a taxatividade das decisões interlocutórias atacáveis por agravo de instrumento e quanto às demais deliberações no curso da ação, apenas houve uma postergação para a recorribilidade em momento posterior.

Ressaltou, ainda, que o novo Código prestigiou o princípio da segurança jurídica, razão pela qual os tribunais superiores devem ater-se as suas atribuições, no caso de demanda repetitiva, abster-se de somente uniformizar interpretações legais, sem desempenhar a função do Poder Legislativo de criar novas hipóteses para figurar no rol de decisões interlocutórias agraváveis de imediato. Ante o exposto, é nítida a intenção do legislador de atribuir natureza jurídica restritiva do agravo de instrumento.

Sobre os limites dos poderes legislativo, judiciário e executivo, abordou-se essa preocupação na elaboração do *Códex* vigente, ao passo em que segurança jurídica hospeda-se nas dobras do Estado Democrático de Direito, visando proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Assim o livre convencimento motivado do judiciário deverá conter-se na aplicação da norma jurídica existente para evitar disseminação excessiva de jurisprudência apto produzir intranquilidade social (BRASIL, 2018).

Cumpra destacar, ainda, o posicionamento do ministro João Otávio de Noronha que em seu voto-visto discordou da relatora, fazendo críticas acentuadas sobre a mitigação defendida, tendo em vista que a ampliação do que é taxativamente enumerado foge da natureza jurídica do recurso, além de quebrar os limites legais estabelecidos onde se pretendeu delimitar pelo Poder Legislativo.

Em linhas conclusivas, de rigor levar em consideração o objetivo central de celeridade e efetividade processual, respeitando os limites do Estado Democrático de Direito com a consequente atuação de cada Poder dentro de suas atribuições, a fim de evitar a insegurança jurídica. Até porque não cabe ao Poder Judiciário criar ou modificar leis impostas à sociedade, restando para si o papel de analisar adequadamente a legislação, com posterior aplicação aos casos concretos.

### *3.2.1 Aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada no agravo de instrumento*

O presente tópico visa esclarecer a ampliação da restrição normativa, pela qual a ministra Nancy Andrighi, relatora dos recursos especiais 1.696.396 e 1.704.520, levantou e defendeu a tese da aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada nos casos exaustivos impugnáveis por agravo de instrumento, sustentando a possibilidade da mitigação quando verificada a urgência decorrente de inutilidade de suscitar a irresignação em sede de preliminar de apelação. Assim, serão apontados os pontos mais relevantes do voto.

A Ministra mencionada destacou o quão temerário seria utilizar-se das interpretações extensivas ou analógicas e a exemplificativa, uma vez que enquanto aquela além da ausência de segurança e isonomia em relação aos limites de

interpretação, é insuficiente para abranger todas as questões a serem reexaminada de imediato, a exemplificativa contraria o desejo do legislador de restringir o cabimento do recurso. De igual modo, pontuou pelo não acolhimento das duas teses.

Segundo Nancy Andrichi, o requisito de urgência oriunda do próprio instrumento recursal deveria ser observado outras hipóteses não elencadas no art. 1.015 do CPC que tornariam o exame inútil do teor da decisão interlocutória caso só impugnáveis no momento de interpor apelação, em sede preliminar, citando a lição de Willian Santos Ferreira acerca do tema para corroborar o seu entendimento suscitado.

Sustentou, ainda, que não se vislumbra desrespeito à opção de restrição ao cabimento de agravo de instrumento, ocorrida desde o nascimento da letra da lei, mas principal intenção foi propor a mitigação para interpretar em conformidade com o anseio do legislador de atribuir o caráter de análise imediata às situações que não podem ser revistas futuramente, deixando de suscitá-las tão somente em recurso de apelação.

A teoria da taxatividade mitigada proposto no aludido recurso especial embasou-se na possibilidade de manejo do agravo de instrumento em situações que preencham dois requisitos, quais sejam, decisões interlocutórias não previstas arroladas no art. 1.015 do CPC em caráter excepcional com a necessidade de análise imediata.

Ademais, sobre a questão de preclusão tratada no caderno processual, a Ministra esclareceu que com admissibilidade de combater as decisões interlocutórias excepcionalmente e com o requisito de urgências nos moldes da teoria proposta, não haveria necessidade de se falar em preclusão de qualquer espécie.

Em virtude dos argumentos expostos pela Ministra Nancy Andrichi, é possível averiguar que ela argumentou o afastamento das interpretações extensivas ou analógicas e a exemplificativa, bem como forma mais adequada para

unificar as divergências doutrinárias e jurisprudência propôs a aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada no agravo de instrumento, desde que respeitados os critérios de excepcionalidade e urgência do reexame das decisões interlocutórias cujas matérias não estão descritas no art. 1.015 do CPC.

Vistos e discutidos os autos referentes aos recursos especiais n. 1.696.396 e 1.704.520, a teoria da taxatividade mitigada foi acolhida pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos acompanhando o voto da Ministra Relatora. Em contrapartida, os Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques que sustentaram pela taxatividade das hipóteses trazias pelo art. 1.015 Do CPC, tiveram os votos vencidos.

### **3.3 Reflexo da Teoria da Taxatividade Mitigada para o Processo**

É notório que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos especiais, acarretou em mudanças significativas no trâmite processual das ações civis, uma vez que legitimaram a teoria da taxatividade mitigada em situações expressamente restritas estipuladas pelo Poder Legislativo, diga-se de passagem, o responsável por elaborar normas jurídicas. Nesse espoco faz-se mister abordar os reflexos da mudança nos processos em trâmite.

A priori, extrai-se do julgado dos recursos repetitivos que a teoria proposta por Nancy é preocupantemente vaga, em razão de estabelecer 02 (dois) requisitos objetivos a serem observados nas matérias não elencadas, quais sejam, urgência e excepcionalidade. Entretanto, apesar do tribunal superior ter estabelecido os critérios a serem observados para a interposição do instrumento recursal, não há delimitação quanto à urgência e excepcionalidade.

A incerteza criada pelos Ministros da Corte gerou resultados insatisfatórios para alguns jurisdicionados. Isso porque a definição de natureza jurídica do recurso outrora muito debatida serviu de impulso para pacificar os entendimentos jurisprudenciais, entretanto ainda enfrenta o crive de definição do que seria considerado urgente.

Raul Araújo, ministro relator, no agravo interno em recurso especial n. 1.472.656 SP, destacou em seu voto o tema repetitivo n. 988, esclarecendo o fato de que embora a tese firmada pela Corte Especial era sobre só ser aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos REsp n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ocorrida em 19/12/2018, e a decisão agravada ter sido em data anterior, o recorrente atuou em conformidade com a orientação do recurso repetitivo, merecendo o acolhimento. Diante do caso explanado o que se pode verificar é a ausência de segurança jurídica.

Ademais, Willian Soares Pugliese (2019), em recente tese, salientou que o sistema de preclusões das decisões não elencadas no art. 1.015 do CPC que quando o recurso carecer de conhecimento, será oportunizado ao jurisdicionado a possibilidade de suscitar a matérias em preliminar de apelação.

Logo, depreende-se que o reconhecimento da teoria da taxatividade mitigada não trouxe os reflexos esperados pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao invés de pacificar o entendimento acerca do assunto, gerou apenas mais controvérsias, ocasionando o ferimento à segurança jurídica, princípio consagrado pelo Legislador no ato de elaboração da Lei Processual Civil.

#### **3.4 Análise Crítica do Novo Agravo de Instrumental com Vistas à Celeridade e Efetividade do Processo.**

É sabido que a maior finalidade do Projeto de Lei n. 8.046/10 era garantir a celeridade e efetividade processual, notadamente ao se tratar de meios recursais como ocorreu com a criação de um rol taxativo para de decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento. Entretanto, após a promulgação do Código Processual Civil surgiram divergências acerca da natureza jurídica e interpretação da interposição do AI, razão pela qual o STJ, a fim de pacificar o assunto, instituiu a teoria da taxatividade mitigada.

Como já explanado, Luiz Fux, no ano de 2011, em entrevista ao programa de série denominado “Conversas com a Enfam”, ao elaborar o anteprojeto deparou-se com a problemática da morosidade de prestação jurídica e citou que um dos fatores era quantidade excessiva de recursos interpostos nos tribunais. Isto posto, o agravo instrumental obteve caráter taxativo, com o propósito de garantir demandas mais céleres e efetivas.

Ressalta-se, assim, que o atual CPC nasceu com o intuito de ser mais ágil, em respeito à garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da Federal (BONICIO, 2016). Some-se a isso o objetivo da efetividade entendida como ato de proporcionar aos indivíduos que procuram a tutela estatal para a resolução do conflito meios expeditivos eficazes de exame da demanda capazes conceder ao litigante beneficiado a concretização da pretensão (ZAVASCKI, 1997).

Todavia, como já mencionado, os jurisdicionados não ficaram satisfeitos com a referida restrição iniciando as divergências sobre a natureza jurídica do agravo instrumental e as interpretações divergentes começaram. Assim, a Corte Especial determinou a aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada.

Depreende-se do portal de acesso do Superior Tribunal de Justiça que a corte tem a atribuição de conferir uniformização de interpretação em todo o Brasil, sendo responsável pela solução em caráter definitivo de demandas cíveis e casos criminais, desde que não envolvam matéria constitucional e de justiça especializada.

Nessa monta, a Egrégia Corte além de ultrapassar os limites dos seus poderes constitucionais que seria tão somente de uniformizar interpretações diversas dos tribunais, como outrora destacado, inovou a lei ao determinar que seria cabível outras hipóteses atacáveis pelo agravo instrumental.

Diante dessa situação, o STJ excedeu a sua atribuição e feriu os princípios constitucionais de celeridade e efetividade processual ao conceder a ampliação das hipóteses recorríveis do agravo de instrumento, sob argumento de aplicabilidade da teoria da taxatividade.

Amanda Ribeiro Lemos, no seu artigo publicado em 2019, explicou que em relação às decisões não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC/15 foi fixada a tese a tese da teoria da taxatividade mitigada, mas a expressão “mitigação” não é objetiva, podendo ocorrer a insegurança jurídica em relação ao sistema de preclusão.

Ressaltou, ainda, no artigo que a verificação do instituto de preclusão será verificada por cada magistrado em condição de subjetividade, em razão de caber ao aplicador das normas legais analisar se o caso preenche o requisito de urgência capaz de ensejar o manejo do agravo instrumental.

Ante o acima exposto, cumpre salientar a problemática da insegurança jurídica criada pelo STJ diante do atropelamento de sua função, uma vez que não há previsões legais, tampouco definição das situações que se amoldam aos requisitos de urgência e excepcionalidade.

Em linhas conclusivas, o novo Código de Processo Civil atribuiu um rol taxativo ao manejo do agravo instrumental com a finalidade de viabilizar demandas mais céleres e efetivadas, mas sem deixar as partes sucumbentes em prejuízo, alterando a preclusão das matérias não abarcadas pelo art. 1.015 do CPC/15. Ao passo em que o STJ criou a teoria da taxatividade mitigada para aplicar nas demais decisões que seriam recorríveis em sede de apelação, causando ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, bem como trazendo insegurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Conforme estudado neste trabalho monográfico, o Superior Tribunal de Justiça propôs a aplicação da teoria da taxatividade mitigada a fim de solucionar as divergências jurídicas acerca da natureza e interpretação do agravo de instrumento.

Diante disso, a ideia central consistente na averiguação da aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada às decisões interlocutórias sem previsão legal no artigo 1.015 do CPC foi efetivamente atendida, haja vista a abordagem sobre como ocorreria na prática processual e os limites da extensão do reexame de outras decisões pelo meio impugnatório, objeto da pesquisa.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito do conceito de agravo de instrumento, explorando os princípios norteadores dos recursos, efeitos recursais e espécies de agravo tipificados em lei. Ao analisar a respeito de como se desenvolveu o processamento do agravo ao longo do tempo, pontua-se que o *Códex* vigente abordou o tema de agravo de instrumento em tópico específico, sendo sempre respeitados os princípios norteadores dos meios recursais.

No segundo capítulo, conhecemos as intenções do legislador infraconstitucional ao redigir um Código Processual, no qual o agravo de instrumento nasceu com caráter taxativo. Abordou-se, assim, as principais modificações advindas com o novo *Códex* e como era tratado a espécie era abordada antes.

No terceiro capítulo foram apresentados recursos especiais que culminaram na proposta da teoria da taxatividade mitigada para aplicabilidade das decisões não elencadas nas hipóteses legais do agravo de instrumento. A partir dos julgados extraíram-se o motivo temerário de outras interpretações sobre meio impugnatório. Por fim, expondo o reflexo da teoria da taxatividade mitigada no processo.

A pesquisa partiu da indagação se o Egrégio Tribunal Superior de Justiça sobressaiu à atribuição conferida pela Constituição Federal de uniformizar interpretações diversas dos tribunais ao empregar a teoria da taxatividade mitigada, o que comprovou ser positivo.

Como visto na monografia, o STJ, além de ultrapassar as suas atribuições conferidas pela Carta Magna, assumindo papel de legislador, causou insegurança jurídica ao jurisdicionados, deixando a cargo dos Magistrados a definição de urgência e excepcionalidade.

Nessa toada, o Poder Legislativo, a quem compete originariamente elaborar leis, deverá analisar a amplitude doada ao agravo instrumento, a priori estipulado para levar a reexame somente as decisões interlocutórias nas quais as matérias de revisão estão elencadas no rol art. 1.015 do CPC/15, e descrever em quais hipóteses ainda seriam impugnáveis pelo meio recursal, caso entenda pertinente, ou manter incólume a essência da taxatividade.

Acentua-se que na metodologia, estudo dos caminhos a serem seguidos para se fazer ciência, foram utilizadas obras doutrinárias, letras de lei, projetos de elaboração de leis, revistas jurídicas e jurisprudências dos tribunais superiores.

Por fim, a presente pesquisa visou contribuir no enriquecimento de aprendizagem dos acadêmicos, doutrinadores, operadores de Direito e público interessado. Desse modo, sugere-se aos futuros pesquisadores a importância de atentar-se a finalidade da criação de determinada Lei e buscar mais posicionamentos jurisprudências a fim de corroborar as suas respectivas teses.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 1ª ed. em e-book na 8ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Os Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. **Ato do Presidente nº 379, de 2009**. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130711-20.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130711-20.pdf).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. **Decreto nº 13.105, 16 de março de 2015.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. **Ministro Fux Explica Reforma do CPC.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Entrevistas/900673.pdf>.

BRASIL. **Quadro Comparativo entre o CPC/73 e o CPC/2015.** Disponível em <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/wpcontent/uploads/2015/03/Quadro-comparativo-CPC-1973-x-CPC-2015.pdf>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **REsp: 1679909 RS 2017/0109222-3**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/relatorio-e-voto-549846419?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições.** Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1.696.396 MT 2017/0226287-4**, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de JULGamento: 05/12/2018. Data de publicação: DJe: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/relatorio-e-voto-661785908>. Acesso em: 15 maio 2020

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1.704.520 MT 2017/0271924-6**, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de JULGamento: 05/12/2018. Data de publicação: DJe: 19/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1731786&tipo=0&nreg=201702719246&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - **AI: 00423050420178190000**. Rio de Janeiro - Casimiro de Abreu, Relator: Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Data de Julgamento: 06/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2018. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/579184372/agravo-de-instrumento-ai-423050420178190000-rio-de-janeiro-casimiro-de-abreu-vara-unica/inteiro-teor-579184380>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5.<sup>a</sup> ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernandina de. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1.<sup>a</sup> ed., 2019.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Editora JusPODIVM, v.3, 15ª edição revista, ampliada e atualizada, 2018.

DONIZETTI, Elpidio. **Novo Código de Processo Civil Comentada** – 2ª ed, rev. atual. e ampl. -. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **Novo Código de Processo Civil Comparado: CPC/73 para o CPC/15 e CPC/15 para o CPC/73: com Destaques das Modificações**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Thélío Queiroz. **Constituição Federal Interpretada**. 1ª ed. Leme/SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, Porcessos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões: volume 3**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Amanda Ribeiro. **Um Ensaio Sobre o Efeito Vinculante no Recurso Especial Repetitivo e uma Reflexão Sobre a Resultância desse Instituto a Partir do Tema Repetitivo 988**. 2019. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13350/1/21484752.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

MIGALHAS, Revista. **CPC/15: Para Maria Thereza, rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287819,11049CPC15+Para+Maria+Ther+eza+rol+do+artigo+1015+do+CPC+e+taxativo>.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume 2: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução**. 2ª ed. São Paulo: Atlas 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; e MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016.** – 3. ed. rev., atual. e ampl., – São Paulo: método, 2016.

NUNES, Dierle. Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal. **Consultor Jurídico**, 2015, p. 2. Em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal>.

PUGLIESE, William Soares. **REsp 1704520/MT – Uma análise da decisão sobre o rol taxativo mitigado do agravo de instrumento.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 1 - Maio de 2019. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-12.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol III.** 48<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WABIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela.** São Paulo: Saraiva, 1997.